SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

SF/20001.01979-58

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 187/2019)

Acrescente-se novo inciso ao §1º do Art. 3º, e dê-se nova redação ao caput do Art. 4º, ambos do substitutivo oferecido à PEC 187/2019, com a seguinte redação:

"Art. 3º. Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criados até 31 de dezembro de 2016, serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da Promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º.....

I.....

II.....

III.....

IV.....

V - criados para operacionalizar a destinação de recursos de que trata o inciso XXII do art. 37. (NR)

.

.

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data da publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos **descritos no caput do artigo 3º**, serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resguardar os fundos vinculados à administração tributária, conforme prevê o inciso XXII do Art. 37 da Constituição Federal.

Em síntese, o referido inciso ressalta, conforme que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, teriam recursos prioritários para a realização de suas atividades, com atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Cabe ressaltar que a existência de tais fundos especiais é essencial para própria manutenção do serviço típico de Estado prestado, sendo os recursos basilares para o aparelhamento e fortalecimento dos órgãos de arrecadação, fiscalização e controle do Estado, que tem como finalidade essencial a garantia do bem-estar de seus cidadãos, seja através dos serviços públicos que disponibiliza, seja através de investimentos na área

SF/20001.01979-58

social. Para atingir esses objetivos primários, deve-se desenvolver uma atividade financeira com o intuito de obter recursos indispensáveis às necessidades cuja satisfação se comprometeu quando estabeleceu o "pacto" constitucional de 1988.

Não bastante, são esses fundos responsáveis por fomentar a capacitação técnica de membros e servidores, para prestação do serviço público de qualidade, bem como possibilitar a aquisição de equipamentos, softwares e insumos essenciais para a melhoria constante do serviço disponibilizado ao povo brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a extinção dos fundos vinculados à administração tributária contraria os interesses públicos, prejudica o bom funcionamento dos órgãos cuja finalidade consiste na administração dos recursos federais, bem como fragiliza o combate à corrupção, o controle de gastos públicos e a própria defesa dos entes federativos estaduais, que estarão mais suscetíveis aos crimes de natureza fiscal e tributária, tais como o contrabando, o descaminho, o tráfico de drogas ilícitas, armas e animais.

Sala da Comissão, de de 2020.

Alvaro Dias
Senador da República